

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

VIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR.

AUTOR PRINCIPAL: Mylena Pezzini Rodigheiro.

CO-AUTORES: Josiane Petry Faria.

ORIENTADOR: Josiane Petry Faria.

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo.

INTRODUÇÃO:

Conforme a Lei 13.058/2014, alterando o Código Civil, estabeleceu-se que o instituto da guarda compartilhada se tornaria obrigatório. Tal regime é a regra atual, o qual deverá ser aplicado mesmo em casos onde não houver acordo entre os genitores. Essa alteração legislativa gerou diversas dúvidas no âmbito jurídico relacionado ao direito da mulher, assim questiona-se: em casos de violência doméstica/familiar, o parceiro/agressor, teria condições de discernir e diferenciar a relação paterno-filial existente com a relação conjugal recém encerrada, onde foi há pouco vivenciada uma situação de violência e conseqüente submissão da mulher, sem violar a garantia fundamental de a mesma ter uma vida digna, sem violência, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança (argumento mais utilizado no deferimento da guarda compartilhada). Como falar em divisão igualitária entre pessoas que estavam/estão em uma posição desigual?

DESENVOLVIMENTO:

O instituto da guarda compartilhada visa "a participação em nível de igualdade dos genitores nas decisões que se relacionam aos filhos; é a contribuição justa dos pais, na educação e formação, saúde, moral dos filhos, até que estes atinjam a capacidade plena, em caso de ruptura da sociedade familiar, sem detrimento ou privilégio de nenhuma das partes". Tal regime, ainda pouco conhecido pelas famílias e confundido seguidamente com o instituto da guarda alternada, tornou-se obrigatório a partir de 2014. Ocorre que, na vigência atual desta lei, não se faz uma diferenciação para aplicação da mesma em casos onde houver violência doméstica/familiar, mesmo com o deferimento da medida protetiva, o que deixa a mulher em constante vulnerabilidade em relação ao seu agressor, evidenciando uma neutralidade da lei

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



acerca da violência, comum, e muito presente em uma considerável parcela de lares, forçando a genitora a uma constante situação de risco. O argumento mais utilizado pelos juízes no deferimento da guarda compartilhada em casos onde há a presença de violência doméstica/familiar, partiria da premissa de que, se a violência fosse empregada somente à mulher e não também à criança, a guarda compartilhada deveria ser deferida, aplicando assim, o melhor interesse do menor, ignorando o fato de ocorrer uma violência indireta contra o mesmo. Acontece que tal violência, praticada de diversas formas, (física, sexual, patrimonial, etc), é reduzida a uma ideia de conflito familiar, além do mais, se menospreza o depoimento da vítima/mãe se a agressão ocorreu apenas uma vez, não levando em consideração casos de mulheres que vêm de um longo histórico de agressões dentro de um relacionamento abusivo, sofrendo rotineiramente situações de violência, principalmente psicológica e moral. Tais afirmações se baseiam numa carência ou invisibilidade do assunto dentro do ramo do Direito de Família, vara onde os regimes são antepostos. Numa rápida análise doutrinária, percebe-se que pouco há sobre desigualdade de gênero, e quando citado, o tocante é mencionado como já superado a partir do momento em que foram criados princípios, como o da Igualdade no Direito de Família. A violência doméstica, se quer é citada em algum momento, tendo assim uma visão romantizada da família, desconsiderando as recorrentes práticas de relacionamento abusivos numa sociedade ainda altamente patriarcal, ignorando ainda o direito fundamental que a mulher tem de uma vida sem violência. A Lei Maria da Penha, que completou onze anos, foi um avanço ao direito, e o deferimento da guarda compartilhada em casos como esse, principalmente onde há a existência de medida protetiva, caracteriza nada mais do que mais um tipo de violência institucional contra a mulher, que é forçada a manter contato direto com o agressor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Torna-se incompatível citar uma superação da desigualdade de gênero enquanto a violência doméstica ainda existe de forma tão persistente. Cabe então ao julgador analisar o contexto da situação, observando até que ponto a guarda compartilhada pode ter êxito, visando uma maior segurança à mulher agredida e à criança, que não deve mais ser exposta a situações de conflito entre seus genitores.

REFERÊNCIAS:

SOARES Viana, Natasha Maria; Aplicabilidade da Lei de Guarda Compartilhada em Casos de Violência Doméstica, Segundo a Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/14781/1/2016_NatashaMariaSoaresViana_tcc.pdf> Acesso em: 31 de julho de 2017.

IV SEMANA DO CONHECIMENTO

COMPARTILHANDO E FORTALECENDO
REDES DE SABERES

6 A 10 DE NOVEMBRO DE 2017



REIS Moreira, Luciana Maria; Aspectos Gerais da Guarda Compartilhada. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8523> Acesso em: 7 de agosto de 2017.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):

Número da aprovação.

ANEXOS:

Poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.